



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 1/2018:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2018. 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 1/2018:

Define as datas-valor a considerar na efetivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativos aos pagamentos de pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis. 23

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2018

de 3 de janeiro

Convindo cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei de Enquadramento Orçamental, Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias à sua execução, através da aprovação e publicação do Decreto-lei que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

O presente Decreto-lei cria as condições para que o Governo possa cumprir com os objetivos preconizados em linha com o Programa do Governo e com o Plano de Desenvolvimento Sustentável, bem como, a execução de medidas de contenção, por um lado, e medidas inovadoras, por outro, que permitem a promoção da economia, sem descuidar o equilíbrio macroeconómico e fiscal.

Para o efeito, durante o presente exercício orçamental, o diploma de execução prevê, nomeadamente: i) a operacionalização de medidas de racionalização e simplificação das estruturas do Estado num quadro mais lógico e funcional; ii) a contenção e o controlo das despesas para uma melhor gestão dos recursos e eficácia das políticas públicas; iii) o reforço das políticas ativas de emprego, regulando o benefício de isenção nas prestações de segurança social devidas pelas entidades patronais na contratação de jovens para o primeiro emprego; iv) medidas inovadoras - (a) discriminação positiva aos municípios; (b) Dinamização da economia regional, incentivando os fornecedores locais; (c) a implementação no processo de gestão de Programa de Investimento Público de um Sistema Nacional de Investimento, visando eleger os projetos mais credíveis, eficazes e produtivos - e v) Incentivo da mobilidade interna de pessoal na Administração Pública.

Assim, dando cumprimento à Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2018, submete-se ao Conselho de Ministro, para apreciação e aprovação, o presente Decreto-Lei de Execução Orçamental, que se rege pelos articulados seguintes:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei nº 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2018.

2. O presente diploma aplica-se a todos os Organismos do Estado que realizam despesas públicas através do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

Disciplina Orçamental

Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Fica o Ministro responsável pela área das Finanças autorizado a cativar até 10% (dez por cento) do total das dotações orçamentais do orçamento de funcionamento, nos agrupamentos económicos relativos as remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e ativos não financeiros, relativamente a todos os serviços.

2. Nos casos devidamente fundamentados, fica o Ministro responsável pela área das Finanças, autorizado, através de Resolução do Conselho de Ministro, a cativar acima de 10% (dez por cento) do total das dotações orçamentais do orçamento de funcionamento, nos agrupamentos económicos relativos as remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e ativos não financeiros, relativamente a todos os serviços.

3. Excetuam-se dos números anteriores, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

Artigo 4.º

Emissão de parecer sobre atos administrativos e normativos com impacto orçamental

1. As propostas de diplomas, atividades ou projetos que impliquem alteração de despesas públicas, remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto, devem fazer-se acompanhar do respetivo impacto financeiro do ano orçamental e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respetiva metodologia de cálculo, e, tratando-se de orgânica, esta deve incluir obrigatoriamente o quadro de pessoal.

2. O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido por uma comissão nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III

RACIONALIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS E DESPESAS COM O PESSOAL

Artigo 5.º

Racionalização das Estruturas

1. Durante a execução orçamental deve-se dar continuidade às medidas de política, visando alcançar os seguintes objetivos:

- a) Reduzir o número de estruturas orgânicas da Administração Pública central, inclusive dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos;

b) Otimizar os índices de tecnicidade dos recursos humanos da Administração Pública central, ajustando o contingente de efetivos às estruturas orgânicas;

c) Otimizar a gestão de pessoal através de mapeamento de competências disponíveis e necessárias e de utilização do instrumento de mobilidade interna;

2. As medidas de intervenção de poupança devem contribuir para:

a) Capacitação de pessoal; e

b) Redução dos custos de funcionamento e de aquisições de bens e serviços, na Administração Central.

Artigo 6.º

Recrutamento, evolução na carreira e mobilidade de pessoal

1. O concurso de ingresso na Administração Pública fica condicionado à utilização prévia dos instrumentos de mobilidade previstos no Decreto-lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro, cabendo a Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) a sua promoção e coordenação.

2. Ficam centralizados na DNAP a gestão e organização de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoas na administração pública central direta.

3. No caso da Administração Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, a DNAP pode autorizar a realização do concurso por estas, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, ficando responsável pela supervisão e a validação final dos concursos.

4. A evolução e o desenvolvimento profissional na carreira na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

5. É proibido o recrutamento de pessoal de cargo inferior a Assistente Técnico nível I, tanto no âmbito do orçamento de funcionamento como no orçamento de investimento, podendo, excecionalmente, a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) em articulação com a DNAP autorizar o recrutamento de pessoal com cargo inferior àquele, mediante proposta fundamentada.

6. O número anterior não se aplica ao recrutamento de pessoal das estruturas de ensino, das estruturas nacionais de saúde e dos centros de acolhimento infantil.

Artigo 7.º

Procedimentos de recrutamento

1. Todas as propostas para a efetivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional da Administração Pública Central, que resultem ou não de mobilidade, devem ser remetidas, diretamente, pelas Direções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados, responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração, à DNAP, acompanhadas dos elementos de acordo com o Decreto-lei n.º 38 /2015, de 29 de julho.

2. Todos os recrutamentos, incluindo contratos de gestão, devem ser inseridos no SIGOF e na Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH).

3. Todos os contratos de gestão e de avença são obrigatoriamente revistos e enquadrados nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12 do artigo 8.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2018.

4. A mobilidade de funcionários na administração pública é efetuada mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial, de acordo com a legislação existente.

5. Para satisfação das necessidades de pessoal, os recrutamentos no âmbito da Administração Pública Central devem ser feitos mediante concurso público ou, ainda, mediante a utilização da Bolsa de Competências de que trata o n.º 7 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2018 tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.

Artigo 8.º

Exclusividade

1. Em harmonia com o princípio de exclusividade, previsto no artigo 10.º da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho, fica proibida a concessão de dispensa para estudos durante o período normal de funcionamento da Administração Pública.

2. É igualmente aplicado o previsto no número anterior, salvo legislação especial contrária, ao exercício da atividade de docência ou ministrar ações de formação, ou a preparação de aulas no local e na hora normal de trabalho.

3. O incumprimento do prescrito nos números anteriores, é sancionado nos termos previstos no estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública.

Artigo 9.º

Controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de novos recrutamentos e nomeações, bem como com contratos de avença, antes da publicação do respetivo despacho permissivo.

2. Fica interdita a atribuição de efeito retroativo à data da publicação do despacho acima referido, salvas as exceções previstas na lei.

3. Antes da homologação, pelo membro do Governo, de contratos a prazo, contratos de tarefa, ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante dos mesmos.

4. As despesas com a publicação dos atos administrativos de gestão de recursos Humanos são da responsabilidade do sector a que pertence o funcionário.

5. Cabe ao Ministério das Finanças, através de retenção, efetuar o pagamento das despesas com a publicação do ato da aposentação dos ex-subscritores da função pública.

6. A liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, recrutado no âmbito de projetos de investimento, fica condicionado ao respetivo cadastro na BDRH, aquando da criação das condições no sistema.

7. Os funcionários públicos no ativo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar, no último trimestre do ano precedente a este direito, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 (dezoito) anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar com aproveitamento;
- c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários públicos, devem apresentar prova de vida e documento passado pela autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

8. O incumprimento do previsto no número anterior implica a suspensão do pagamento da respetiva prestação pecuniária.

9. Fica expressamente proibida, nos termos da Resolução n.º 22/93, de 29 de novembro, a organização de festas, bem como a atribuição de prendas, brindes ou similares, com recursos públicos por parte dos serviços e organismos integrantes do sector público, administrativo e empresarial, ou de fundos e serviços sociais existentes no sector público alimentados em mais de 50% por transferências do sector público.

10. Os dirigentes e gestores públicos que realizarem as ações previstas no artigo anterior incorrem em responsabilidade disciplinar e ou civil, ficando obrigados a repor de uma só vez o montante das despesas realizadas.

Artigo 10.º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, regresso ao quadro, reclassificações e reformulações de contrato, evolução e desenvolvimento profissional são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso, de acordo com a observância do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças.

2. As transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de regresso ao quadro, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para despesas com pessoal, cada departamento governamental, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter atualizado um quadro de disponibilidade da verba, no qual devem constar o montante do orçamento inicial, a

lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em Boletim Oficial e os respetivos saldos.

Artigo 11.º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rúbricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões.

2. O número anterior não se aplica aos projetos de investimentos públicos.

3. Durante o ano económico de 2018, na passagem dos funcionários públicos do ativo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efetivos das Forças Armadas, os processos devem ser encaminhados com a proposta de transferência da dotação prevista para o funcionário público em ativo ou o efetivo das Forças Armadas no respetivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”, respetivamente.

4. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 12.º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários públicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades (MNEC) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares, é efetuado mediante transferência bancária, segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas, referidas no número anterior, faz-se pela rubrica “Subsídios Permanentes”.

3. Para efeito da efetivação das transferências, a DGPOG do MNEC deve remeter, trimestralmente, à DNOCP a lista nominal dos funcionários públicos abrangidos no n.º 1.

4. A DGPOG do MNEC deve comunicar imediatamente à DNOCP, todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 13.º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG ou serviços equiparados dos departamentos governamentais inserir, através do SIGOF, o registo mensal das remunerações de todos os funcionários públicos pertencentes aos respetivos quadros de pessoal.

2. Compete às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a fiscalização e o cumprimento da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no que tange ao regime de incompatibilidade do pessoal aposentado.

3. O processamento das remunerações que viola o previsto no diploma referido no número anterior é considerado, para todos os efeitos, indevido, cabendo às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a responsabilidade solidária pela recuperação e reposição integral dos montantes pagos indevidamente.

4. São consideradas remunerações, designadamente: os ordenados, vencimentos, salários, subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

5. Os registos das alterações devem ser efetuados, pelas entidades referidas no n.º 1, até ao dia 10 (dez) de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

6. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

7. Os dados inseridos, após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

8. Compete às DGPOG ou serviços equiparados processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos funcionários públicos afetos aos respetivos departamentos governamentais, cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BDRH os dados individuais dos beneficiários e a consequente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

9. Constitui tarefa das DGPOG ou serviços equiparados inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de penas disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

10. As DGPOG ou serviços equiparados responsabilizam-se pela introdução da “Pensão de Alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

11. Cabe também às DGPOG ou serviços equiparados processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários públicos falecidos.

12. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações e das pensões nas contas dos beneficiários.

Artigo 14.º

Processamento de Pensões

1. Transitoriamente, cabe à DNOCP processar, até ao dia 10 (dez) de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da Base de Dados das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar o Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o último trimestre do ano precedente, o direito a esta prestação social pecuniária.

3. Constitui, também, tarefa da DNOCP processar o subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos.

4. A DNOCP toma providências visando a atualização da BDRH relativamente às Pensões, de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioridade e que perderam o direito à pensão de sobrevivência e cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

5. A prova de vida efetua-se de forma automática pelo Ministério das Finanças, mediante cruzamento de dados entre o Registo, Notariado e Identificação e a Base dados dos pensionistas.

6. O disposto no número anterior não se aplica a cidadãos ou beneficiários não residentes, devendo estes procederem a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” ou presencialmente na DNOCP, nas repartições Concelhias de Finanças, na Casa do Cidadão, na Embaixadas e Postos Consulares, no último trimestre do ano precedente ao direito à pensão ou abono.

7. O incumprimento do prazo estabelecido no número 6 implica a suspensão da pensão a partir do mês de fevereiro.

Artigo 15.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG ou serviços equiparados e a DNOCP, em articulação com a Direção Geral do Tesouro (DGT), devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos, os beneficiários devem proceder à devolução imediata dos respetivos montantes à DGT, via Documento Único de Cobrança (DUC), emitido por esta.

3. O incumprimento do estabelecido no número anterior determina a suspensão do recebimento dos salários subsequentes, até o limite da compensação do valor pago indevidamente.

4. São solidariamente responsáveis, todos os funcionários públicos e dirigentes que, culposamente, ainda que a título de negligência, contribuírem para o processamento e o pagamento indevido de remunerações ou pensões.

Artigo 16.º

Gestão da Base de Dados

Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a fazer toda a gestão do seu pessoal a partir da Base de Dados dos Recursos Humanos (BDRH) da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

PATRIMÓNIO PÚBLICO

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 17.º

Plano anual de aquisições

1. As entidades adjudicantes devem elaborar, anualmente, um Plano de Aquisições, com a indicação dos bens móveis

e serviços a adquirir ou alugar no ano seguinte, bem como as empreitadas de obras públicas a realizar devidamente aprovado pela entidade competente para autorizar as despesas.

2. Os Planos Anuais de Aquisições devem submetidos, para visto, à Direção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) e a entidade responsável pelo controlo de procedimentos do ministério responsável pela área das finanças, previamente à publicação dos mesmos no portal da contratação pública.

3. Em caso de incumprimento pelas entidades adjudicantes do disposto dos números anteriores, ficam sujeitas à instauração do competente processo de contraordenação, nos termos do Código de Contratação Pública.

Artigo 18.º

Contrato de aprovisionamento

1. Tendo por base o protocolo estabelecido entre a DGPCP e os fornecedores, os contratos de aquisição de bens e serviços, tais como, de eletricidade, água, telefone, fax, telex, *internet*, seguro auto, devem ser celebrados entre as DGPOG ou serviços equiparados de cada ministério e o fornecedor direto, nos termos do Código da Contratação Pública.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados mediante procedimento de contratação pública adequado, promovido pela UGA ou pela UGAC.

4. Os contratos mencionados no número anterior que tenham sido celebrados há 3 (três) ou mais anos, não devem ser renovados, e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

5. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimento.

6. A formação dos contratos para aquisição e locação de bens, serviços e obras, serviços de consultoria feita no âmbito dos Projetos de Investimentos, pode ser conduzida pela Unidade de Coordenação dos Projetos e deve cumprir com o previsto no Código da Contratação Pública.

Artigo 19.º

Aquisição de veículos

1. Com exceção das Câmaras Municipais, todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º da no Código da Contratação Pública, incluindo todas as unidades de coordenação de projetos de investimentos, devem adquirir veículos através da formulação de uma proposta fundamentada, indicando o preço previsto da viatura, a proveniência da verba, a tipologia, características técnico-mecânicas, bem como cilindrada, potencia, modelo e o uso previsto.

2. A proposta de aquisição de veículo, para além dos requisitos referidos no n.º 1, devem conter, nomeadamente, a indicação de, pelo menos, mais dois modelos alternativos, adequadas à necessidade do serviço proponente.

3. Antes da abertura de qualquer processo de aquisição de veículos, deverá ser dada preferência à afetação de veículos disponíveis no parque automóvel do Estado.

4. As propostas deverão ser apreciadas pela DGPCP, a qual emite um parecer sobre os pedidos e remeterá ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos de decisão final.

5. Obtida a aprovação mencionada no número anterior o serviço preponente deverá cumprir com as regras prescritas no CCP, mantendo as especificações técnicas e requisitos alvos de aprovação.

6. As aquisições de veículos para a Administração Central do Estado, durante o ano de 2018, serão adquiridas preferencialmente de forma agrupada e centralizada na UGAC, mediante o lançamento de procedimento concursal, a ocorrer no mês de março, junho e setembro.

7. Em casos excecionais, pode o Ministro responsável pela área das Finanças, autorizar, individualmente, as aquisições pelos ministérios.

8. Nos termos do número 6, a UGAC deverá remeter à DGPCP toda a documentação, nomeadamente, os termos de referência, cadernos de encargos propostas técnicas e financeiras apresentadas pelas empresas participantes e os relatórios de avaliação.

9. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da Administração Central devem ser celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o fornecedor.

10. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços com autonomia financeira devem ser celebrados entre o serviço e o fornecedor, devendo, entretanto, remeter, para conhecimento e registo na DGPCP o referido contrato e os anexos.

11. Durante o ano de 2018, o Ministério das Finanças determina procedimentos com vista a aquisição de veículos preferencialmente mediante contrato de *leasing*.

12. Nos casos das doações, devem ser enviadas à DGPCP o *dossiê* completo, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 20.º

Aquisição de imóveis

1. A instrução dos processos de aquisição de imóveis deve obedecer o prescrito nos artigos 66.º e seguintes do Decreto-lei 2/97, de 21 de setembro.

2. As aquisições onerosas de edifícios, sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infraestruturas.

3. A aquisição de imóveis pelos Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infraestruturas.

Artigo 21.º

Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as propostas para intervenções com previsão de custo superior a 500.000 CVE (quinhentos mil escudos) a realizar em imóveis do Estado, e que não foram possíveis inscrever no Plano de Aquisição Anual, devem ser autorizadas pela DGPCP, como condição prévia à consulta de mercado nos termos estabelecidos pelas regras de contratação pública.

2. As propostas de intervenções devem estar autorizadas nos termos do artigo 3.º do CCP e artigo 42.º Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro.

3. Obtida a aprovação mencionada no número anterior o serviço preponente deverá cumprir com as regras prescritas no CCP, mantendo as especificações técnicas e requisitos alvos de aprovação.

4. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios devolutos do Estado e das residências oficiais são assegurados, respetivamente, pela DGPCP em articulação com as entidades responsáveis, e pelo sector ao qual pertence o beneficiário da residência oficial.

5. As entidades adjudicantes devem identificar as necessidades de conservação e manutenção de imóveis e as DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos departamentos ministeriais devem integrar essas necessidades no Plano de Aquisição Anual, e submeter para aprovação do respetivo membro do Governo, e posterior formação do contrato nos termos do CCP, visando uma adequada conservação e manutenção dos imóveis a eles afetos, inclusive residências oficiais.

6. Nos casos em que os imóveis estejam afetos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP deve indicar o departamento responsável pela formação e execução dos contratos visando a realização das obras.

7. O processo de execução de todas as obras de reparação e conservação de imóveis do Estado com valor igual ou superior a 3.000.000 CVE (três milhões de escudos) e que afetam a estrutura do edifício, devem ter o parecer e a supervisão técnica do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH) e para as obras de reparação e conservação cujo valor seja inferior a 3.000.000 CVE (três milhões de escudos) deverão ser alvos apenas do parecer técnico do mesmo.

Artigo 22.º

Construção

1. Todos os projetos de infraestrutura e obras públicas da administração central, cuja execução seja centralizada e financiada através do Orçamento do Estado, devem ser efetuados por intervenção do MIOTH, em concertação com o departamento governamental responsável pelo sector.

2. Sem prejuízo do disposto no CCP, a intervenção do MIOTH nos projetos de infraestruturas e obras públicas da administração central direta é obrigatória, tanto na aprovação dos projetos quanto na sua fiscalização.

3. Nos casos em que, por força dos acordos de financiamento externo, seja obrigatória a constituição de unidades de

gestão ou de coordenação de projetos de infraestruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação do departamento competente do MIOTH, com a participação da entidade responsável pela obra, e do Ministério das Finanças.

4. A situação jurídica dos terrenos sobre os quais se pretende realizar infraestruturas ou obras públicas, deve ser previamente definida ou regularizada, junto do sector responsável pela área do Património do Estado.

5. Toda a documentação, em suporte digital e/ou impresso, designadamente projetos, levantamentos topográficos e respetivas coordenadas geográficas, plantas de localização, registos prediais e matriciais das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deve ser remetida à DGPCP, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 23.º

Reparação e conservação de veículos

1. Todas as intervenções no âmbito da reparação e conservação de veículos de valor superior a 400.000 CVE (quatrocentos mil escudos) a realizar em veículos do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP.

2. As DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos ministérios, para uma adequada conservação e manutenção dos veículos a eles afetos, inclusive os veículos de uso pessoal, devem identificar, planear e executar as respetivas intervenções mediante a autorização da DGPCP.

Artigo 24.º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 15/98, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 5/2006, de 23 de janeiro, através de carregamentos dos *chips* pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos *chips* de combustíveis deve ser precedida da cabimentação automática através do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado sob pena de não aprovação do pedido.

3. A efetivação da recarga somente é feita no Chip do respetivo bem e mediante o pagamento prévio.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projetos de Investimentos.

Artigo 25.º

Seguros de veículos

1. Todos os contratos apólices de seguros de veículos devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado;

2. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projetos de Investimentos.

Artigo 26.º

Gestão de contratos

As entidades adjudicantes devem indicar para cada procedimento de contratação pública lançado um Gestor

de contrato, com atribuição de assegurar a execução física e financeira do mesmo e de todas as obrigações contratualizadas.

Artigo 27.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos celebrados pelas Entidades adjudicante objetos do Código da Contratação Pública estão sujeitas as regras e limites previstos no CCP.

2. As adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior são nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças de quaisquer responsabilidades ou encargos.

Secção II

Dinamização da económica local

Artigo 28.º

Dinamização da económica local

1. Para efeito de implementação da política definida no n.º 1 do artigo 39.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado, ficam fixados os seguintes limites para a escolha de procedimentos em função do valor, exclusivamente para o ano económico de 2018:

- a) Deve-se adotar o procedimento de concurso público, para a celebração dos contratos de empreitadas de obras públicas, de aquisição e locação de bens, serviços e serviços de consultoria, cujo valor seja superior a 17.000.000 CVE (dezassete milhões de escudos);
- b) Deve-se adotar o procedimento de concurso restrito, para a celebração dos contratos de empreitadas de obras públicas, de aquisição e locação de bens, serviços e serviços de consultoria, cujo valor seja superior a 5.000.000 CVE (cinco milhões de escudos) e inferior ou igual a 17.000.000 CVE (dezassete milhões de escudos);
- c) Deve-se adotar o procedimento de ajuste direto, para a celebração dos contratos de empreitadas de obras públicas, de aquisição e locação de bens, serviços e serviços de consultoria, cujo valor seja inferior ou igual a 5.000.000 CVE (cinco milhões de escudos).

2. O previsto no número anterior e respetivas alíneas, aplica-se exclusivamente aos programas do Governos cujos objetivos sejam promover e dinamizar a económica local e a geração de empregos nos Concelhos, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei do Orçamento do Estado.

3. Nos casos de ausência ou inexistência de operadores económicos habilitados no Concelhos para efeitos de aplicação dos números anteriores deve-se recorrer primeiramente, nos mesmos moldes, ao mercado da respetiva ilha, e persistindo a situação, deve-se proceder ao lançamento de concurso público nos termos do Código da Contratação Pública - CCP.

4. Para os contratos de empreitadas de obras públicas, os empreiteiros e construtores devem ser identificados na base de dados da Inspeção Geral da Construção e Imobiliária – IGCI, bem como a habilitação exigida.

5. Para os contratos de locação e aquisição de bens móveis, aquisição de serviços, e serviços de consultoria, a identificação dos operadores económicos deve ser mediante comprovativo de domicílio da sede no respetivo Concelho ou Ilha.

6. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5.º do CCP, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micro e pequenas empresas definidas na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto que aprova o Regime Jurídico das Micro e Pequenas Empresas.

Secção III

Gestão Patrimonial

Artigo 29.º

Gestão de bens imóveis

1. Compete à DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de ativos imóveis do Património do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afetação, concessões e alienações.

2. Nenhum sector pode autorizar a ocupação de instalações por outros sectores ou serviços, sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de imóveis ou instalações públicas, devem ser adequadamente fundamentadas, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97 de 21 de janeiro, e submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os imóveis que não estejam a ser utilizados, deixem de ser necessários aos serviços ou de qualquer forma não estejam a ser aplicados aos fins de interesse público a que obedeceram a sua afetação, regressam à DGPCP, nos termos do artigo 91.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 30.º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, qualquer que sejam o fim a que se destinam, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, cuja renda mensal exceda 50.000 CVE (cinquenta mil escudos), carecem de autorização prévia da DGPCP.

2. Os contratos cujas rendas mensais excedam a 500.000 CVE (quinhentos mil escudos) carecem de autorização prévia do Conselho de Ministros.

3. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados nos n.ºs 1 e 2 são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o Senhorio.

5. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central cujo valor mensal seja inferior a 50.000 CVE (cinquenta mil escudos), devidamente autorizado pela tutela, são celebrados entre o responsável dos serviços administrativo central do departamento governamental em que se integra o serviço a instalar e o Senhorio perante o Notário Privativo do Estado.

6. Os contratos de arrendamento entre os Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e os respetivos Senhorios devem ser celebrados perante o Notário Privativo do Estado.

7. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimentos.

Artigo 31.º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A comunicação intempestiva implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, através de DUC, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. Todos os serviços são obrigados a providenciar a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados na data de cessação dos respetivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu uso normal e/ou quando o contrato dispuser de forma diferente.

Artigo 32.º

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem prestar a devida colaboração à DGPCP, diretamente ou através de entidade por esta indicada, na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

- a) Procedendo ao registo e cadastro dos bens que lhes estejam afetos, no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP; e
- b) Colaborando com a DGPCP e entidades por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

Artigo 33.º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG ou serviços equiparados gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a atualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 34.º

Gestão de Parque de Veículos do Estado

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afetação e reafetação de veículos e os respetivos registos nas conservatórias.

2. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem, através da DGPOG ou serviços equiparados, proceder à identificação e o planeamento das necessidades futuras.

3. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos e zelar pela sua correta utilização.

4. Todo e qualquer veículo não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado, nos termos do artigo 41.º da Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro.

Artigo 35.º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários públicos colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via direta e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado, salvo nos casos devidamente autorizados pela respetiva tutela.

Artigo 36.º

Reposição ao Tesouro

1. As despesas liquidadas e pagas, designadamente na rubrica “Deslocações e Estadias”, cujo bem ou serviço não tenha sido utilizado e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, pelo montante reposto.

2. Os funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção dos Institutos Públicos e das empresas públicas, que efetuarem deslocações em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei do Orçamento para o ano económico de 2018 devem repor, mediante dedução, a diferença correspondente a despesa a mais a que deu origem.

Artigo 37.º

Controlo de eletricidade e água

1. Todos os contratos de eletricidade e água devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respetivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de eletricidade e água, devem comunicar à DGPCP e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente diploma, os *plafonds* anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia elétrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

5. Os serviços ou unidades orgânicas devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os *plafonds* atribuídos, remeter trimestralmente os mapas de despesas à DGPCP.

Artigo 38.º

Implementação de Contadores Pré-pagos

Visando a racionalização do consumo da energia elétrica, em todos os edifícios públicos e ocupados pelos serviços públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 39.º

Encargos com as telecomunicações

1. O acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixas/móvel, deve ser concedido de acordo com o estipulado na Portaria n.º 52/2009, de 30 de dezembro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, em casos excecionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, as DGPOG ou entidades equiparadas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. O reforço da verba com as telecomunicações só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adotar medidas efetivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

Artigo 40.º

Serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em *roaming* feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixados nos termos do número anterior, feitos por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em *roaming* só podem ser utilizadas mediante autorização do membro do Governo responsável pelo departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 41.º

Controle do serviço das telecomunicações

1. As DGPOG ou serviços equiparados devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores, e de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente à DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

2. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respetivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza do trabalho justifique o acesso a esse serviço adicional.

4. As comunicações indevidamente efetuadas implicam o apuramento de responsabilidades e o respetivo ressarcimento de eventuais despesas ao Estado.

Artigo 42.º

Adoção do Sistema Voice Over Internet Protocol

1. As novas instalações devem ser, preferencialmente, dotadas do sistema VOIP.

2. A instalação do sistema VOIP é da responsabilidade do serviço beneficiário, da DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

3. Com a instalação do sistema VOIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos sectores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP, em conformidade com as poupanças geradas.

Secção III

Execução de Projetos de Investimentos

Artigo 43.º

Execução de Projetos de Investimentos Públicos

Todas as disposições constantes do presente capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos projetos de investimento.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ÀS FAMÍLIAS

Artigo 44.º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes, beneficiários do regime de solidariedade social, para o exterior, faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS).

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do MNEC, ao MFIS e ao Ministério das Finanças, os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 45.º

Regime de duodécimo

A transferência de fundos aos Órgãos de Soberania efetua-se mediante o regime de duodécimos, nos termos da alínea c) do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

Artigo 46.º

Prestação de Contas dos Órgão de Soberania

1. É obrigatório a utilização do SIGOF pelos Órgãos da Soberania, para procederem ao registo da informação sobre a execução orçamental e remeter à DNOCP as seguintes informações:

- a) Mensalmente, até os 5 (cinco) dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;
- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;
- c) Trimestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das atividades orçamentadas; e
- d) As contas do exercício de 2017, até 30 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes do número anterior, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com exceção daqueles cujos processamentos sejam expressamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

3. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos às remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DE RECEITAS PELOS DEPARTAMENTOS GOVERNAMENTAIS

Artigo 47.º

Arrecadação de receitas

1. Todas as Recebedorias do Estado devem dispor de sistema informático adaptado ao Documento Único de Cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento administrado pela DGT.

2. Todas as Recebedorias do Estado devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em conta de passagem expressamente indicadas pela DGT, abertas junto dos Bancos Comerciais e na rede dos Correios, através do DUC.

3. Os serviços da Administração Pública que ainda não têm acesso ao sistema informático adaptado ao DUC devem solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. A falta de solicitação de integração na Rede de Cobrança do Estado implica a suspensão dos duodécimos, os quais são retomados somente após o respetivo cumprimento.

5. A identificação da conta de passagem de fundo, a que se refere o n.º 2, e os procedimentos inerentes ao depósito de valores, são definidos pela DGT.

6. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, procedendo-se a comunicação à DGT, à DNOCP e à DGPOG do MNEC.

7. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

8. Outros procedimentos, resultantes do processo de reforma e da modernização das finanças públicas, e cuja implementação altere os circuitos atuais, são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 48.º

Procedimentos para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas, nas Entidades Colaboradoras na Cobrança, podem ser efetuados por cheque visado, cheques do próprio banco, numerário, Serviço de Pagamento Automático (POS), *Automated Teller Machine* (ATM), telemóvel e *homebanking*.

2. Diariamente, as Entidades Colaboradoras na Cobrança devem remeter à Direção Geral do Tesouro uma relação de todos os pagamentos efetuados em cada dia, em ficheiro informático, enviado por Protocolo de Transferência de Ficheiro (FTP).

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efetuados, conforme previsto no número anterior, devem discriminar o número do DUC.

4. Após a identificação de um dos elementos referidos no número anterior, a Entidades Colaboradora na Cobrança deve recolher o montante, registar a data da cobrança, o código do banco e da agência da cobrança, formando um número que identifique, inequivocamente, esse registo de cobrança.

5. Os pagamentos nas caixas das Recebedorias do Estado podem ser efetuados através de cheques, numerário e do Serviço de Pagamento Automático (POS).

6. Diariamente, o responsável pela cobrança nas caixas das Recebedorias do Estado deve elaborar um balancete do movimento diário, o qual deve ser conferido pela DGT, mediante reconciliação com os registos efetuados durante o dia e o montante existente em caixa.

7. O montante arrecadado durante o dia deve ser depositado na conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais e na rede dos Correios no dia imediato ao da sua arrecadação, impreterivelmente.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 49.º

Declaração e pagamento de obrigações fiscais

1. As Repartições de Finanças estão obrigadas ao estrito cumprimento dos novos procedimentos de processamento, conforme instruções técnicas emitidas pela instância central.

2. As Repartições de Finanças estão autorizadas a aceitar apenas formulários preenchidos de declaração fiscal que respeitem os formatos dos modelos aprovados oficialmente.

3. As Repartições de Finanças têm a obrigação de emitir recibos por cada ato de entrega de formulários de declaração fiscal e/ou pagamento pelos contribuintes.

4. No ato de emissão dos recibos de entrega, as Repartições de Finanças devem garantir a recolha de informações cadastrais relevantes, especificamente identificados nas instruções técnicas emitidas pela instância central.

5. Não sendo possível o cumprimento do exposto no número 2 do presente artigo, deve ser efetuada a receção provisória dos documentos e o recebimento dos valores financeiros das obrigações, ficando a emissão do recibo de entrega pendente da substituição dos documentos.

Artigo 50.º

Pré-notificação de contribuintes

De modo a estimular o cumprimento voluntário de obrigações fiscais, a DGCI, através do Serviço de Tributação e Cobrança (STC), deve garantir a comunicação atempada de pré-notificação de contribuintes por meios eletrónicos e/ou telefónicos.

Artigo 51.º

Reconciliação bancária

Todas as Repartições de Finanças têm a obrigatoriedade de proceder diariamente ao fecho de caixa.

Artigo 52.º

Isenção de direitos na importação de táxis

1. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis devem solicitar o pedido da isenção ao Diretor-Geral das Alfândegas, com os seguintes documentos:

- a) Cópia da fatura com especificação das características técnicas da viatura e/ou dos equipamentos;
- b) Fotocópia do livrete do veículo automóvel a substituir;
- c) Fotocópia atualizada e certificada da licença de operador de táxi, emitida pela Câmara Municipal competente;
- d) Situação fiscal regularizada.
- e) Parecer técnico favorável emitido pela DGTSR.

2. Só poderão beneficiar da isenção prevista no artigo 29.º, da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017, as viaturas preenchem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Terem motor com cilindrada mínima de 1400cm³;
- b) Possuírem quatro ou cinco portas;
- c) Apresentarem distância entre os eixos não inferior a 2.5 metros;
- d) Não ter sido anteriormente matriculadas definitivamente noutro país.

3. Não beneficiam da isenção de direitos previstos no presente artigo os automóveis do tipo 'Minibus' independentemente da sua lotação.

4. Os beneficiários das isenções previstas no presente artigo, nos cinco anos subsequentes à sua desalfandegação, não poderão ceder, alienar ou transmitir, a título gratuito ou oneroso, as mercadorias importadas no âmbito deste diploma, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e aprovados pelo Director Geral das Alfândegas mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor que tenham no ato de alienação ou mudança de destino ou aplicação.

CAPÍTULO IX

RECEITAS CONSIGNADAS

Artigo 53.º

Receitas consignadas

1. As receitas consignadas são criadas por lei própria e devem dar entrada numa conta própria junto ao Tesouro.

2. As receitas consignadas e as despesas delas decorrentes regem-se pelo Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

3. O Conselho de Ministros aprovará anualmente, a anteceder a aprovação do OE, as diretivas de aplicação das receitas consignadas, sob proposta do membro do Governo responsável pela gestão dessas receitas.

4. As diretivas definem as prioridades de investimentos a serem financiados pelas receitas consignadas, devidamente fundamentadas e com previsão orçamental.

Artigo 54.º

Utilização de Receitas consignadas

1. As receitas consignadas só podem ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas na medida da disponibilidade existente e entrada efetiva das receitas na respetiva conta.

2. O prazo vinculativo para o pagamento das despesas por débito das contas das receitas consignadas é de 15 (quinze) dias no máximo, a contar da data da liquidação da despesa.

3. O financiamento de despesas através da receita consignada concretiza-se mediante a celebração de um:

- a) Protocolo, para o financiamento de projetos executados pelos serviços da administração central, assinado entre o membro do governo responsável pela gestão da conta da receita ou seu representante e o representante promotor do projeto;
- b) Contrato-programa, para o financiamento de projetos executados pela administração local e ou associações da sociedade civil, nos termos do artigo 78.º.

Artigo 55.º

Processamento de despesas dos Fundos com receitas consignadas

1. A execução das despesas dos Fundos com receitas consignadas não está sujeita ao visto do Controlador Financeiro, passando a ser executada em três fases.

2. A Inspeção Geral das Finanças realiza trimestralmente ações de inspeções sobre a conformidade da execução das despesas, nos termos da lei.

3. No caso de verificação de irregularidade os gestores serão responsabilizados disciplinar e criminalmente se for o caso.

CAPÍTULO X

PROCESSAMENTO DE DESPESAS PELOS DEPARTAMENTOS GOVERNAMENTAIS

Artigo 56.º

Autorização de despesas e Pagamento

1. Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos, e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários.

2. Não devem ser pagas quaisquer faturas emitidas por fornecedores ou beneficiários do Estado que sejam detentores de dívidas fiscais.

Artigo 57.º

Reembolso de imposto

Os contribuintes em dívida para com o fisco e à Previdência Social poderão solicitar encontro de contas, caso sejam credores do Estado, decorrente do não reembolso dos impostos sobre o rendimento e sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 58.º

Quotas a organismos internacionais

1. O Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

2. O plano de pagamento é aprovado pelo Conselho de Ministro, sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, incorporando as quotas dos organismos a serem pagas, bem com a calendarização dos respetivos pagamentos.

Artigo 59.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. As alterações orçamentais devem ser processadas até o dia 15 de novembro de 2018.

2. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 25 de novembro de 2018.

3. A autorização das despesas deve ser processada até o dia 30 de novembro de 2018.

4. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 10 de dezembro de 2018, com exceção de salários do pessoal jornalheiro afeto aos projetos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

5. É estipulado o dia 15 de dezembro como data limite para liquidação dos contratos-programa no quadro da execução descentralizada dos projetos de investimentos.

6. As datas previstas nos números anteriores poderão ser atualizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

7. Para efeito de encerramento do ano fiscal, a DGT deve efetuar todos os pagamentos até 31 de dezembro de 2018.

8. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a e a DNOCP, proceder a anulação das referidas despesas no Orçamento de 2018, bem como o respetivo enquadramento no exercício económico seguinte, para efeito de pagamento.

9. A DGT deve apurar os saldos financeiros de 2018 de todas as contas ativas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Os saldos dos serviços simples da Administração Pública, Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos com conta aberta junto do Tesouro, cujo

recurso provém essencialmente de transferência do Orçamento do Estado, são transferidos para a Conta Única do Tesouro, no prazo de 05 dias úteis após o término do ano 2018;

- b) Os saldos dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos apurados na execução orçamental de 2018, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano, podem transitar para o Orçamento 2019, quando, cumulativamente, seja autorizada a transição pelo membro de Governo responsável das Finanças e tendo sido previsto a utilização desse saldo como recurso ao financiamento do Orçamento 2019;
- c) A não inscrição dos respetivos saldos nos termos da alínea anterior, implica o seu depósito, no prazo de 10 dias após o término do ano 2018.
- d) Os saldos das contas especiais financiados com recursos externos em execução no final do ano de 2018 são inscritos no Orçamento do Estado 2019, mediante autorização prévia do membro da Governo responsável pelas Finanças.

10. saldos dos Órgãos de Soberania, e outras entidades sem conta aberta junto do Tesouro, apurados na execução do orçamento de 2018, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano e, não tendo sido previsto a sua utilização como recurso de financiamento do orçamento de 2018, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 dias úteis após o término do ano 2018.

11. Os eventuais saldos dos duodécimos disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2018 aos Órgãos de Soberania e outras entidades sem conta aberta junto do Tesouro, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 dias úteis após o término do ano 2018, sob pena de não ser feita a primeira transferência do duodécimo do Orçamento do Estado do ano 2019.

CAPÍTULO XI

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DOS SERVIÇOS, FUNDOS AUTÓNOMOS E INSTITUTOS PÚBLICOS

Artigo 60.º

Contas junto do Tesouro

1. Cada Serviço ou Fundo Autónimo, Instituto Público e Unidades de Coordenação de Projetos, com exceção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), deve possuir conta exclusivamente junto do Tesouro, sobre a qual se registam, a crédito e a débito, os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior, a abertura de contas financeiras junto dos Bancos Comerciais.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e consequente suspensão dos duodécimos.

4. Os duodécimos só são retomados após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 61.º

Movimentação de conta

1. A conta referida no artigo anterior é movimentada a crédito, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Pela ordem de transferência dos duodécimos, correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efetivação dos movimentos;
- b) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, as quais são depositadas na conta do Tesouro;
- c) Pelas receitas provenientes do financiamento de projetos inscritos no Programa de Investimento Público (PIP) e executados de forma descentralizada por um determinado Serviço, Fundo Autónimo ou Instituto Público; e
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.

2. A conta é movimentada a débito, pelas ordens de pagamento emitidas pelos organismos detentores dessas contas.

Artigo 62.º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre efetuadas através de DUC ou modelo equivalente, conforme couber.

Artigo 63.º

Receitas próprias

Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem expressamente indicada pela Direção Geral do Tesouro, abertas junto das agências dos Bancos Comerciais, rede dos Correios, através do DUC ou pagas nos meios da Rede Vinti4.

Artigo 64.º

Fundo de Maneio

1. O fundo de maneio, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 18/2013, de 24 de julho, pode ser constituído por um valor a definir pela DGT, devidamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, líquida de valores orçamentais cativos.

2. O fundo de maneiio é composto por rubricas de funcionamento que correspondem às despesas nas seguintes rubricas económicas:

- a) Material de escritório e consumo de secretaria;
- b) Material de consumo clínico;
- c) Material de Limpeza, higiene e conforto;
- d) Materiais e serviços de conservação e reparação;
- e) Outros bens e serviços.

3. O Membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar a utilização de algumas rubricas não previstas no regulamento, sempre que for solicitado pelo sector e devidamente fundamentado.

4. O encerramento do fundo de Maneio é obrigatoriamente efetuado até 30 de novembro de 2018 para todos os serviços e organismos abrangidos pelo diploma do Fundo de Maneio, a titulo excepcional mediante proposta fundamentada submetida a DGT o prazo pode ser prorrogado até meados de dezembro 2018.

Artigo 65.º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, a Comissão de Recenseamento Eleitoral e a Comissão Nacional de Eleições, podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 66.º

Prestação de contas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos Consulares, delegações do Ministério da Educação, escolas secundárias e Delegacias de Saúde devem remeter, mensalmente, à DNOCP, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respetivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, as contas trimestrais e anual, respetivamente, acompanhadas do correspondente relatório para serem integradas nas Contas trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. Os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que executam o orçamento no quadro do programa de investimento, devem remeter o relatório, referido no número anterior, no qual conste a execução física.

4. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Em caso de incumprimento das obrigações de informação, decorrentes dos números anteriores, a DNOCP, em concertação com a DNP, não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos organismos em causa, salvo daquele cujo processamento seja expressamente autorizado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos as remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO XII

ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 67.º

Restrições

1. São proibidas as transferências dos ativos não financeiros para as despesas correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados projetos financiados por donativos e empréstimos externos.

Artigo 68.º

Alterações orçamentais da competência do Governo

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no n.º 7 do artigo 70.º é da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa.

2. O reforço referido no número anterior só pode ser efetuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação orçamental inicial.

3. As transferências de verbas entre ministérios carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excecionais, devidamente explicitadas e fundamentadas.

4. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

5. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro da mesma unidade orçamental, são autorizadas pela DGPOG ou serviço equiparado.

6. As transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento entre departamentos governamentais, durante a sua execução, são autorizadas pelo respetivo membro do Governo.

Artigo 69.º

Alterações orçamentais dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As transferências de verbas inter-rubricas são da competência do dirigente máximo do organismo; e
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, são da competência do membro do Governo responsável pelo respetivo departamento Governamental.

2. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e pelos Institutos Públicos.

Artigo 70.º

Alterações orçamentais no Programa de Investimentos Públicos

1. A inscrição e reforço de verba de projetos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem ser feitos oportunamente, através da DNOCP, em concertação com DGT e DNP, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projetos, enquadrados dentro do mesmo programa e/ou programas diferentes do mesmo pilar, nas dotações dos projetos financiados com recursos não consignados, que venham a mostrar-se necessárias durante a execução, devem ser propostas pela DGPOG ou serviços equiparados do sector, acompanhadas do parecer do Gestor do Programa e/ou Projeto respetivo e autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo sector.

3. As transferências de verbas inter-projectos enquadrados em programas de pilares diferentes, só podem ser efetuadas mediante resolução do Conselho de Ministro, sob a proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo sector e pelo da área das finanças.

4. Cabe à DNOCP analisar a solicitação, proceder as respetivas alterações orçamentais no SIGOF, e comunicar ao Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPESA) da DNP e às DGPOG ou serviços equiparados sectoriais, cabendo a estas comunicar aos Gestores dos Projetos e ao *M&E Officer*, para efeito de regularização das alterações a nível do Módulo de Seguimento e Avaliação.

5. Ficam interditas quaisquer novas alterações aos referidos projetos enquanto não se verificar a regularização estipulada no número anterior.

6. As alterações devem estar devidamente acompanhadas da respetiva reprogramação das atividades.

7. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro do mesmo projeto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projeto.

8. É proibida a transferência de verbas destinadas ao financiamento de projetos do PIP, após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, protocolos, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

9. É interdita a transferência de verbas de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

10. As solicitações de transferências de verbas previstas no n.º 2 devem ser enviadas à DNOCP, com conhecimento da DNP, acompanhadas dos respetivos quadros lógicos atualizados, fichas dos projetos e nota justificativa, para devida atualização dos orçamentos dos respetivos projetos.

11. As transferências mencionadas no n.º 5 do presente artigo são atualizadas no SIGOF pelo Ordenador Financeiro do respetivo ministério.

CAPÍTULO XIII

PROGRAMA DE INVESTIMENTO

Secção I

Fase de Pré-Investimentos Públicos

Artigo 71.º

Inscrição de Projetos na fase pré -investimento

1. Todo o projeto de investimento público deve ser inscrito no Sistema Nacional de Investimento, no Módulo de Gestão pré- Investimento Público.

2. O projeto referido no número anterior de montante superior a 10.000.000CVE (dez milhões de escudos) e independentemente da fonte de financiamento está sujeito ao estudo prévio de viabilidade financeira e económica.

3. Dependendo da natureza do projeto, poderão ser necessários estudos complementares, nomeadamente de dimensão técnica, sociocultural, político e ambiental.

4. Os procedimentos para a inscrição dos projetos no Sistema Nacional de Investimento, no Modulo de Gestão Pré-Investimento Público constam do manual de procedimento próprio elaborado e distribuído pela Direção Nacional do Plano.

Secção II

Programa de Investimento Público

Artigo 72.º

Execução de Projetos de Investimento Público

Apenas são executados no Sistema Nacional de Investimento, os projetos de investimento público inscritos nos termos do artigo anterior.

Artigo 73.º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP) incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil (OSC), empresas públicas ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de contratos-programa.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projetos.

4. Os projetos constantes do PIP, que têm acordos ou convenções de financiamento e que obrigam a abertura de Contas Especiais no BCV, devem ser previamente inscritos no SIGOF, junto à DNOCP.

5. A abertura das Contas Especiais está sujeita a um modelo de execução próprio, cujos procedimentos devem obedecer às normas e procedimentos estabelecidos pela DGT.

6. A execução do PIP pelos serviços simples dos departamentos governamentais, com financiamento do Tesouro, fica sujeita a cativação de 30% (trinta por cento) das despesas com combustíveis e 40% (quarenta por cento) das despesas de deslocações e estadia, incluindo os cativos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018.

Artigo 74.º

Gestão de contratos no âmbito do PIP

1. Nenhum concurso ou contrato de empreitada, no âmbito do PIP, será lançado ou celebrado sem o cumprimento das normas específicas previstas por Lei e sem o respetivo enquadramento orçamental, cobertura financeira e cabimento prévio da DNOCP.

2. É proibida a assinatura de contratos de prestação de serviços e de assistência técnica, no âmbito do PIP, sem a confirmação prévia da disponibilidade orçamental pela DNOCP.

3. A duração dos contratos de pessoal contratado e de assistência técnica deve ser igual ou inferior ao período de vigência do projeto, e deve ter o enquadramento no âmbito dos respetivos projetos.

Artigo 75.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos de empreitada estão sujeitas, como formalidade essencial, ao cabimento prévio da DNOCP, com vista a garantir a disponibilidade orçamental e financeira para o efeito.

2. Nenhuma adenda ao contrato de prestação de serviços e de assistência técnica, no âmbito do PIP, é celebrada sem que previamente seja confirmada a disponibilidade orçamental pela DNOCP.

3. As adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior são nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças de quaisquer responsabilidades ou encargos.

Secção III

Execução de Projetos de Investimento

Artigo 76.º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na disponibilidade efetiva dos recursos pelos financiadores numa conta aberta no Tesouro ou no Banco de Cabo Verde e confirmação prévia da DNOCP do enquadramento orçamental.

2. O saldo disponível em cada momento para um determinado projeto ou programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projeto ou programa, podendo o mesmo ser sujeito ao reforço mediante autorização, nos termos do artigo 70.º.

Artigo 77.º

Execução de projetos pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projetos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. Os projetos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos ficam sujeitos a cativação de 30% (trinta por cento) do respetivo montante.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior, a execução dos projetos de investimentos públicos de cariz social a serem realizados pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos.

4. A cativação referida no n.º 2 não abrange o agrupamento das despesas com o pessoal, podendo haver cativação até o limite do disponível nas demais rubricas.

5. O Serviço Ordenador do sector da tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos, cabendo ao Ordenador Principal proceder à liquidação.

Artigo 78.º

Projetos de Municípios e Organizações da Sociedade Civil

1. Os projetos das Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, propostos para financiamento no quadro do PIP, devem ser apresentados ao departamento governamental competente na matéria, para autorização.

2. O enquadramento nos programas, de valor superior a 1.000.000.00 CVE (um milhão de escudos), deve ser efetuado a quando da autorização da despesa, mediante parecer técnico da DNP, a ser emitido num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

3. A não emissão do parecer no prazo referido no número anterior, considera-se, automaticamente, adequado o enquadramento apresentado.

4. Sem prejuízo de aplicação do disposto no número anterior, a entidade com competência para o enquadramento dos programas é responsabilizada civilmente pelo enquadramento indevido, nos termos da lei.

5. Autorizada e enquadrada a despesa nos programas o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato-programa com as entidades referidas no n.º 1, onde são definidos o e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projetos.

6. O contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária, o endereço e o contacto do beneficiário, respeitando a estrutura do modelo em anexo, que integra o presente diploma.

7. É obrigatório o cabimento prévio do contrato-programa pela DNOCP, antes da respetiva assinatura.

8. O contrato-programa é outorgado, por parte do Governo, pelo Ministério das Finanças representado pela Direção Geral do Tesouro, e por parte do sector a que a matéria do contrato-programa respeite, representado pelo Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, entidades as quais cabem, respetivamente, a fiscalização financeira e a execução orçamental do contrato.

9. Após o prazo definido no número 1 ou em caso de enquadramento automático, a DGT deve assinar o respetivo contrato no prazo de 24 horas.

10. Em caso de projetos, de valor igual ou superior a três mil contos, de infraestruturas e obras públicas, agrícolas e do ambiente, o contrato-programa deverá integrar, também, como primeiro outorgante o sector responsável pelas respetivas áreas.

11. Os adiantamentos acima de 30%, em caso de contrato-programa com o valor superior três mil contos, devem ser objeto de autorização do membro do Governo responsável para áreas das Finanças.

12. É proibida a assinatura de novos contratos-programa, com qualquer entidade ou instituição, enquanto esta não justificar a utilização de verbas adiantadas.

13. É estipulado um prazo de 1 semana, no máximo, para a tramitação do processo até a sua conclusão, com a assinatura do contrato programa por todas as partes envolventes.

14. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

Artigo 79.º

Seguimento e avaliação

1. No início do ano orçamental, a DNP define, em articulação com os ministérios setoriais, os projetos e unidades finalísticas prioritários do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) que são sujeitos a acompanhamento especial.

2. Para efeitos de seguimento e avaliação, os quadros lógicos de todos os Programas, Projetos e Unidades Finalísticas, devem ser inseridos no Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA)

3. As DGPOG devem submeter a lista homologada dos Agentes de Seguimento e Avaliação, Gestores de Programas, Projetos e Unidades Finalísticas à DNP até o dia 20 janeiro do ano orçamental.

4. Os indicadores propostos nos quadros lógicos dos Projetos e das Unidades Finalísticas referidos no número antecedente devem ser validados pelo Agente de Seguimento e Avaliação do respetivo sector.

5. Os gestores dos Projetos e das Unidades Finalísticas devem atualizar, mensalmente, as informações referentes à execução física até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que correspondem. As informações referentes à evolução dos indicadores de Efeito devem ser atualizadas até o dia 20 de janeiro de cada ano.

6. Os gestores de Programas Os gestores de Programas devem atualizar conforme a sua periodicidade, as informações referentes à evolução dos indicadores estabelecidos nos respetivos quadros lógicos, até o dia 20 de janeiro.

7. Cabe ao Agente de Seguimento e Avaliação de cada sector verificar a conformidade das informações referentes à execução física e dar conhecimento ao Serviço de Seguimento e Avaliação (SSA) da DNP.

8. Os avanços físicos dos Projetos e das Unidades Finalísticas devem ser auditados até o dia 30 do mês subsequente a que correspondem, por um responsável designado pelo sector, o qual deve assumir a total responsabilidade pela fiabilidade.

9. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo.

10. Mediante exercício de controlo de conformidade pelo SSA, Projetos, Unidades e Programas que não cumpram o estabelecido nos números anteriores terão a sua execução orçamental bloqueada até a regularização dos seus dados.

11. As Unidades de Gestão e Apoio estão sujeitas a um seguimento financeiro básico.

Artigo 80.º

Adiantamento de verba

1. Pode ser estabelecido para cada projeto um adiantamento até 30% (trinta por cento) da dotação disponível, mediante programação financeira trimestral.

2. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo DGT, sob proposta do serviço ordenador a que o projeto diretamente respeite.

Artigo 81.º

Financiamento Externo

Pagamentos ao abrigo de acordos internacionais só poderão ser processados diretamente pelo financiador no estrangeiro para empresas não-residentes, de acordo com a definição vigente na lei fiscal.

Artigo 82.º

Programação de desembolsos

Para efeito do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatório a apresentação prévia, pelos departamentos requisitantes e para cada projeto, de uma programação de desembolsos trimestral, a qual pode vir a ser atualizada consoante a necessidade, de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 83.º

Desembolso externo

1. O pedido de desembolso, referente a projetos com financiamento direto por empréstimos e/ou donativos externos, deve ser feito mediante inserção de um cabimento no *e-gov* no mesmo valor, que permita a identificação do projeto conforme o acordo de financiamento.

2. O planeamento e programação dos desembolsos devem ser efetuados respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) A DNP, através do Serviço de Mobilização de Recursos (SMR), deve encaminhar todos os acordos de financiamento externo celebrados, por empréstimo ou donativo que tenha conhecimento, acompanhados da sua respetiva programação financeira de desembolsos, à DGT e DNOCP;
 - b) O MNEC, através da Direção Nacional de Assuntos de Política Externa e Cooperação (DNAPEC), deve encaminhar à DNP, DGT e DNOCP cópia de todo e qualquer acordo de financiamento externo por donativo celebrado, acompanhado da respetiva programação financeira de desembolsos.
 - c) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de empréstimo externo com pagamento direto a projetos, com base na programação financeira dos acordos;
 - d) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de donativo externo com pagamento direto a projetos e da Ajuda Orçamental, com base na programação financeira dos acordos;
 - e) O sector responsável pelo projeto com financiamento externo direto deve inscrevê-lo, especificando o valor completo do financiamento, no seu respetivo Programa de Investimento, conforme a designação dada ao projeto no acordo de financiamento e efetuar o registo no SIGOF, por financiador e tipo de financiamento, incluindo os valores de contrapartida nacional, quando previstos.
 - f) O sector responsável pelo projeto deve preencher toda a informação do projeto com financiamento externo diretamente no Módulo de Seguimento e Avaliação do SIGOF, conforme artigo 79.º.
 - g) O sector responsável pelo projeto deve inserir, na sua totalidade, os contratos de aquisição de bens e serviços para execução do projeto com financiamento externo direto, para efeitos de cabimento prévio da DNOCP, conforme artigo 77.º do presente diploma;
 - h) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por donativo, com base nos contratos resultantes.
 - i) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por empréstimo, com base nos contratos resultantes.
3. A execução dos desembolsos deve ser efetuada respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:
- a) O sector responsável pelo projeto deve inserir e auditar os valores medidos dos indicadores dos projetos;
 - b) O sector responsável pelo projeto deve inserir um cabimento por cada fatura recebida dos prestadores de serviço ou fornecedores, especificando o número da fatura, anexando no primeiro cabimento o contrato;
 - c) A DGT, através do SOF, deve liquidar as despesas resultantes do desembolso de empréstimo externo com pagamento direto emitido no estrangeiro.
 - d) A DGT, através do SOF, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por empréstimo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente;
 - e) A DGT, através do STC, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por donativo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente.
4. As alterações e reprogramações dos desembolsos devem ser efetuadas respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:
- a) O sector responsável pelo projeto deve submeter à DNOCP toda e qualquer eventual proposta de adenda aos contratos de projetos com financiamento externo, conforme artigo 75.º do presente diploma;
 - b) A DNOCP, através do Serviço de Orçamental (SO), deve submeter as propostas de adendas a contratos, com financiamento via empréstimo externo, à análise da DNP e da DGT.
 - c) A DGT, através do SOF, deve analisar a sustentabilidade da dívida em relação às novas adendas, mediante apresentação de nova proposta de financiamento da adenda contratual pela DNP, e submeter para aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
 - d) A DNP, através do SMR, deve submeter as adendas contratuais aos credores externos, para aprovação de disponibilidade de financiamento;
 - e) A DNOCP, através do Serviço de Orçamental (SO), efetua as alterações orçamentais que sustentem a adenda, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO XIV

POLÍTICAS ACTIVAS DE EMPREGO

Artigo 84.º

Contratação de Jovens para o Primeiro Emprego

1. As pessoas coletivas ou singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente as prestações devidas pelas entidades patronais para os regimes obrigatórios de segurança social.

2. Consideram-se jovens, para efeitos do número anterior, os jovens com idade superior a 18 e inferior a 35 anos e que à data do contrato, nunca tenham exercido atividade profissional ao abrigo de contrato trabalho.

3. São condições de acesso e manutenção, pelas pessoas coletivas ou singulares, do benefício referido no n.º 1:

- a) Ter a situação contributiva regularizada perante a entidade gestora dos regimes obrigatórios da segurança social e a administração fiscal;
- b) Celebrar com o trabalhador contrato de trabalho, com duração igual ou superior a 1 (um) ano;
- c) Ter ao seu serviço um número de trabalhadores subordinados superior ao que tinham:
 - i. Em dezembro do ano anterior; ou
 - ii. No mês imediatamente anterior ao da contratação de novos trabalhadores, no caso de a entidade empregadora ter iniciado a sua atividade no mesmo ano.
- d) Pagar as prestações devidas pelo trabalhador, para a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social;
- e) Ter o contratado idade igual ou inferior a 35 anos.

4. Para requerer a isenção, as pessoas coletivas ou singulares, devem submeter à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social:

- a) Um requerimento, em modelo a ser definido por esta, contendo todos os documentos referidos no número anterior;
- b) Este requerimento, bem como os documentos que o acompanham, devem ser entregues, pela pessoa coletiva ou singular, no mês seguinte ao da celebração do contrato de trabalho.

5. A contagem do período de isenção é suspensa se o contrato de trabalho for suspenso devido a situações devidamente comprovadas de incapacidade ou impossibilidade para o trabalho por parte do trabalhador.

6. O direito à isenção cessa nas seguintes situações:

- a) Fim do período de isenção;
- b) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- c) Falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração ou a não inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;
- d) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa da pessoa coletiva ou singular com base em

despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação;

- e) Nas situações em que a entidade beneficiária da isenção do pagamento de contribuições passe a ter dívida à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou à administração fiscal, o direito à isenção cessa a partir do mês seguinte àquele em que contraiu a dívida.

7. A isenção ou redução da taxa contributiva pode ser retomada a partir do mês seguinte àquele em que tiver lugar a regularização da situação contributiva à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou à administração fiscal.

8. As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção ou redução indevida da obrigação de contribuir constitui infração punível nos termos da lei penal e contraordenacional.

9. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.

10. A entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social é reembolsada pela perda de receita não arrecadada decorrente de tal isenção, nos termos de um Protocolo a celebrar com o Ministério das Finanças.

11. A entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social verifica:

- a) A inexistência de dívidas para com ela por parte das pessoas coletivas e singulares que solicitam o benefício;
- b) Tratar-se de uma 1ª inscrição no regime obrigatório da segurança social;
- c) O cumprimento das condições de acesso exigidas no número 3, do presente artigo.

CAPÍTULO XV

DIFERENCIAÇÃO POSITIVA

Artigo 85.º

(Desembolso de diferenciação positiva)

1. Até 31 de Janeiro todos os municípios abrangidos pela diferenciação positiva assinarão um contrato programa com metas específicas a nível de emprego e rendimento.

2. O desembolso do contrato será efetuado em regime duodecimal, juntamente com o FFM.

3. Os municípios serão obrigados a remeter os relatórios de reporte trimestralmente, com a execução física e financeira.

4. Caso houver violação do princípio de prestação de contas o Governo suspenderá o desembolso até a regularização do incumprimento.

CAPÍTULO XVI

INSPECÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 86.º

Auditorias

As entidades que tenham violado o disposto no presente diploma ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 2 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o n.º 6 do artigo 78.º)

- MODELO DO CONTRATO PROGRAMA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

-----0-----

**ORGÂNICA DO SECTOR DO DEPARTAMENTO
SECTORIAL**

**CONTRATO PROGRAMA N/Ref: _____
Departamento sectorial/Ano**

Entre:

O Ministério das Finanças e o **departamento(s) sectorial(ais)** adiante designado 1.º outorgante e representado neste ato pelos Director(a) Nacional do Planeamento, Director(a) Geral do Tesouro e os representante(s) do **departamento(s) sectorial(ais)**.

E

Entidade Executante, adiante designado 2.º outorgante e representado neste ato pelo ...,

ao abrigo da Lei XXXX, que aprova o Orçamento do Estado para o ano XXXX e do disposto no Decreto-Lei XXXX, que aprova as normas e procedimentos da execução do Orçamento do Estado para Ano XXXX é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto e Finalidade

1. O presente contrato destina-se ao financiamento do(s) projeto(s)

2. O(s) projeto(s) tem por objetivo.....

3. Este projeto tem como atividade:

.....

Cláusula 2ª

Custo

O custo total do(s) projeto (s), é o valor correspondente a

Cláusula 3.º

Localização e Beneficiários

O projeto será desenvolvido e beneficiará a zona de no Concelho de

Cláusula 4ª

Duração

O prazo de execução do projeto é.....a contar da data do primeiro desembolso.

Cláusula 5ª

Financiamento

O projeto é financiado pelo Governo, através do **(tipo de financiador)** e enquadra-se no Programa Projeto/Unidade.....

Cláusula 6.º

Formas e modalidades de desembolso

1. O desembolso das verbas para a execução do projeto, na componente do financiamento do governo, processa-se da seguinte forma:

- a) Adiantamento de _____, correspondente à ____% do valor referido no artigo 2.º, após a assinatura do contrato;
- b) Os restantes _____% serão disponibilizados, em tranches, no prazo máximo de 15 (Quinze) dias úteis, mediante a apresentação de todos os elementos justificativos de despesa e (quando aplicado) certificação da execução física pelos ministérios responsáveis pelas áreas específicas¹;
- c) As tranches serão efetuadas em igual valor dos justificativos apresentados e o 1.º Outorgante retém 30% do valor de cada desembolso, a título de desconto de adiantamento (esta última aplicado aos contratos superior a três mil contos).
- d) O valor do adiantamento será amortizado em cada tranche, na igual percentagem do avanço.

2. O pedido de pagamento e os elementos referidos no número anterior da presente cláusula, devem ser enviados pelo 2.º Outorgante ao departamento sectorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito.

3. Nos casos em que os documentos apresentados estejam incompletos ou com insuficiências, o 2.º outorgante será comunicado pelo departamento sectorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito, para num prazo de 10 dias as suprir.

4. O incumprimento do prazo referido no número anterior implica na suspensão imediata do desembolso, até à regularização da situação, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

5. As verbas desembolsadas são depositadas na conta bancária do 2.º outorgante n.º _____ sediada _____, com o número de Identificação Fiscal (NIF)

¹Infraestrutura, agricultura e ambiente.

Clausula 7ª

Prestação de contas

1. O 2.º outorgante organiza e arquiva os documentos de prestação de contas relativos a cada desembolso, conforme se indicam:

- a) Cópias das faturas ou recibos dos pagamentos efetuados aos fornecedores de bens e serviços;
- b) Folhas de salários, comprovativos dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, quando aplicado;
- c) Balancete sintético mensal dos recebimentos e pagamentos efetuados.

2. Os elementos previstos no número anterior devem ser disponibilizados pelo 2.º outorgante para consulta, sempre que a entidade responsável pela fiscalização os solicitar, devendo, igualmente, fazer parte integrante do relatório final do projeto.

3. O incumprimento do disposto no número anterior implica suspensão imediata do financiamento, até à regularização da situação, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

4. A utilização dos recursos transferidos para fins diversos que não constante do presente contrato-programa, comprovada pela análise dos documentos de prestação de contas ou pela avaliação do projeto, poderá implicar a suspensão imediata do financiamento, sem prejuízo de 2.º outorgante repor no prazo de 30 dias após a comunicação do departamento sectorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais a entidade executante com o conhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças o montante indevidamente utilizado.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao Ministro das Finanças, ordenar a suspensão do financiamento, mediante solicitação e informação do(s) departamento(s) sectorial(ais) que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito, sem prejuízo do controlo próprio do Ministério das Finanças, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

6. Não serão assinados novos contratos programas, enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

Clausula 8ª

Gestão e avaliação do Programa

1. O 2.º outorgante assegura a boa gestão das verbas disponibilizadas, a elaboração de todos os documentos de prestação de contas referidos no presente contrato.

2. A monitorização, a meio - percurso e avaliação final do programa são efetuadas pelas seguintes entidades:

- a) serviços competentes do Ministério das Finanças e pelo 2.º outorgante, no tocante à execução financeira;
- b) departamento(s) sectorial(ais) que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito
- c) serviços competente pelas áreas específicas², quando se aplica, que é a entidade responsável pela coordenação e fiscalização da execução dos

trabalhos, e terá a seu cargo a responsabilidade de realizar todos os atos necessários a garantia do bom andamento dos trabalhos assim como a medição das quantidades de trabalhos executados e respetiva certificação dos pedidos de pagamento apresentados pelo 2.º Outorgante.

- d) Para o efeito será indicado um técnico com idoneidade reconhecida e capacidade necessária e suficiente para desempenhar as funções de responsável local pela fiscalização e controle dos trabalhos.

3. Da avaliação física deve constar, para além do relatório de execução, a documentação fotográfica atualizada do avanço de execução do programa, cuja cópia será obrigatoriamente remetida à Direção Nacional do Planeamento.

Clausula 9.º

Trabalhos e obras a mais

1. O presente contrato não contempla o financiamento de obras e trabalhos a mais nem despesas excepcionais.

2. O 2.º outorgante é responsável por todos e quaisquer tipos de trabalhos a mais necessários para a realização do projeto, quaisquer que sejam a sua origem.

Clausula 10.º

Alteração, interpretação e integração do Contrato

1. O presente contrato não pode ser alterado pelos outorgantes, sem autorização prévia do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. A interpretação do contrato pelas partes e a integração de lacuna, faz-se nos termos da lei administrativa para o efeito e subsidiariamente, pela lei civil.

Clausula 11ª

Dos anexos

Constituem anexos ao presente contrato os seguintes documentos:

- a) Ficha do projeto
- b) Orçamento do projeto com a descrição detalhada dos trabalhos a executar.

Elaborado e assinado em duas vias

Praia, de Mês de Ano
Pelo Ministério das Finanças
Director(a) Geral do Tesouro

Sr(a).

Pelo Ministério Sectorial
DGPOG

Sr(a).

Pela Entidade executante

Sr(a).

/Cargo/

²Infraestrutura, agricultura e ambiente, dependente da especificidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1/2018

de 3 de janeiro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efetivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativos aos pagamentos de pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 9/96, de 26 de fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e o pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos, e outras despesas com pessoal da Função Pública, em articulação com o previsto no número 13 do artigo 10º do Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado para o ano 2018.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados,

reformados, beneficiários de pensão de sobrevivência e do regime não contributivo e outros servidores públicos da Administração Pública, integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

Datas-Valor

1. São fixadas as datas-valor para processamentos por ministérios, cabimentação, visto do controlador financeiro e a data da creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontram marcados para esse dia passam, automaticamente, para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao dia seguinte ao da publicação.

Gabinete do Ministério das Finanças, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2017. – O Ministro, *Olavo Correia*.

Anexo

Designação	Processamento, Cabimentação, Autorização (Sectores)	Dezembro	Visto Controladores Financeiros (M. Finanças)	Dezembro	Pagamento (Tesouro)	Dezembro	Creditação na Conta Bancos Comerciais	Dezembro
Pensão da Função Pública Remessa	Dia 05 (DNOCP)	3	Dia 10	5	Dia 11	6	Dia 12	7
Previdência Social	Dia 09	4	Dia 10	7	Dia 11	11	Dia 12	12
Chefia do Governo	Dia 14	7	Dia 16	10	Dia 17	11	Dia 18	12
Ministério do Desporto	Dia 14	7	Dia 16	10	Dia 17	11	Dia 18	12
Ministério da Defesa	Dia 14	7	Dia 16	10	Dia 17	11	Dia 18	12
Ministério da Cultura e das Industrias Criativas	Dia 14	7	Dia 16	10	Dia 17	11	Dia 18	12
Ministério das Finanças	Dia 15	10	Dia 17	12	Dia 18	13	Dia 19	14
Ministério da Família e da Inclusão Social	Dia 18	10	Dia 20	12	Dia 21	13	Dia 22	14
Ministério da Economia e Emprego	Dia 16	11	Dia 18	13	Dia 19	14	Dia 20	17
Ministério da Agricultura e Ambiente	Dia 18	11	Dia 20	13	Dia 21	14	Dia 22	17
Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação	Dia 19	12	Dia 21	14	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades	Dia 19	12	Dia 21	14	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério da Administração Interna	Dia 19	13	Dia 22	15	Dia 23	17	Dia 24	18
Ministério da Educação I	Dia 17	13	Dia 19	14	Dia 20	17	Dia 21	18
Ministério da Educação II	Dia 19	13	Dia 21	14	Dia 22	18	Dia 23	19
Ministério da Educação III	Dia 21	13	Dia 23	18	Dia 24	18	Dia 25	19
Ministério da Justiça e Trabalho	Dia 23	12	Dia 25	15	Dia 26	18	Dia 27	19
Ministério da Saúde	Dia 23	12	Dia 26	18	Dia 27	19	Dia 28	20

O Ministro das Finanças, *Olavo Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.